



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 192677/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N° 377/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2020. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Impropriedade atribuída a terceiro, ainda que sob supervisão da entidade. Comprovação de providências e juntada da documentação atualizada. Regularização no exercício seguinte, diante da impossibilidade prática de correção no exercício das contas. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, CPF 200.449.849-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi **nulo**.

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234590/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	212/2018	Regular
233538/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	846/2019	Regular
199350/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3057/2019	Regular
210698/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	174/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3527/21-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker apontou restrição ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020 nos seguintes termos:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

[...]

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias – primeiro cálculo atuarial	2.570.120.099,37*	1.966.405.720,10	603.714.379,27
Provisão Matemática Previdenciária Ajustada	2.030.996.238,59*	1.966.405.720,10	64.590.518,49

*Embora conste no processo esclarecimentos quanto ao valor corrigido da provisão matemática e informação de que os ajustes foram feitos no exercício de 2021, considerando que a análise do item é gerada automaticamente pelo sistema de análise das prestações de contas com base nos dados eletrônicos do Sistema SIMAM, a verificação dos documentos encaminhados, em conjunto com os dados do sistema SIMAM de 2021, ocorrerão em sede de contraditório.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**³ ao gestor, nos seguintes termos:

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3527/21-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

³ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da petição nº 720282/21 (peças 20-25), firmada por seu Superintendente, senhor Luiz Nicacio, juntou documentação⁴ e **defesa**, conforme segue:

[...] ao final do exercício financeiro de 2020 foi solicitado que a contratada Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda, CNPJ nº 18.934.959/0001-60, contratada por meio de processo licitatório Pregão nº PG/SMGP-0281/2018, os valores das provisões matemáticas previdenciárias para a devida escrituração contábil, os quais foram registradas em consonância com o documento em anexo e balancete contábil extraído em 31 de dezembro de 2020.

Entretanto, na data de 01 de março de 2021, o atuário responsável pelo processamento dos dados, realizou uma segunda análise nas informações e identificou um erro no relatório anteriormente encaminhado, apresentando a justificativa pela retificação das informações conforme abaixo:

[...] de fato no PCASP anterior constou em duplicidade a previsão referente à alíquota de 3% patronal sobre a folha do magistério, e que agora está corrigida no relatório, sendo a diferença entre os valores justamente essa decorrente da previsão legal mencionada.

Conforme notificado pelo atuário responsável, as provisões matemáticas constaram em duplicidade a previsão referente à alíquota de 3% patronal sobre a

⁴ Foram acostados Balanço Patrimonial, Balancete do Diário Contábil e Razão Contábil, todos relativos ao período janeiro-outubro 2021, contendo alterações decorrentes da correção noticiada, bem como novo Laudo Atuarial e documentos atinentes à comunicação interna relativa à irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

folha do magistério. Assim, devido a imprecisão e intempestividade no envio das informações a contratada foi notificada nos termos do processo SEI nº 43.002595/2021-31 bem como encaminhado a Secretaria Municipal de Gestão Pública – Diretoria de Gestão de Licitação e Contratos para abertura de processo de penalidades, conforme processo SEI nº 43.003252/2021-27.

Destacamos ainda que ao final do exercício de 2020, mais precisamente em 28 de dezembro de 2020, ocorreram alterações robustas na legislação previdenciária que impactaram o cálculo atuarial, com a publicação das Leis nº 13.192 e 13.193, que tratam da Reforma Previdenciária com adequação da legislação municipal face às alterações trazidas com a publicação da EC nº 103/2019. Com isso, novas adequações e novo cálculo foram necessários, razão pela qual em que pese tenha ocorrido imprecisão no envio dos dados pelo atuário responsável, novo cálculo seria imprescindível.

Infelizmente a informação quanto a retificação do cálculo foi reportada aos setores de contabilidade desta autarquia de forma intempestiva pelo atuário, visto que não foi possível corrigir o registro dentro do exercício de 2020, devido aos prazos de encerramento das demonstrações contábeis para envio de informações ao Tribunal de Contas do Paraná (SIM AM), matriz de saldos ao SICONFI e elaboração dos relatórios de publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fatos acima narrados foi realizado um lançamento no exercício de 2021 a título de ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$ 64.590.518,49, corrigindo os valores registrados para a posição do último relatório encaminhado pela contratada Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda, conforme Relatórios do Balancete Contábil, Balanço Patrimonial e Razão Contábil relativo ao período de 2021 em anexo neste contraditório. Destarte informamos que os saldo das provisões matemáticas encontram-se registrados em observância ao Relatório de Avaliação Atuarial de data focal de 31 de dezembro de 2020, peça processual nº 9, também encaminhado novamente neste contraditório.

7. O senhor Marco Antonio Bacarin, Superintendente da entidade no exercício das contas, por meio de petição na peça 27 (Certidão de Juntada nº 740194/21), trouxe **contraditório** reproduzindo *ipsis litteris* a essência da manifestação da entidade contida na peça 20.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 75/22 (peça 28), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e **opinou**, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

[...] tendo em vista os procedimentos adotados e os documentos apensados ao processo, pode-se considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

[...]

DA MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão **regulares com ressalva**, relativa ao item **inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020**.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 59/22 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021” manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalva** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica e tendo em conta que a falha derivou de ato de terceiro, ainda que sob supervisão da entidade, entendo que os esclarecimentos e documentos trazidos permitem a conversão em ressalva da **inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020**, já que havia a impossibilidade prática da correção do apontamento no decorrer do referido exercício.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III⁵, e 16, II⁶, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;